

**SOCIEDADE COMERCIAL VINÍCOLA DE MANUEL
DE ALMEIDA & FILHOS, L.^{DA}**

Conservatória do Registo Comercial da Amadora. Matrícula n.º 1784; identificação de pessoa colectiva n.º 500264970; inscrição n.º 05; número e data da apresentação: 24/011019.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foram efectuados os seguintes actos de registo:

Reforço e alteração parcial do contrato quanto aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º e aditando-lhe os artigos 10.º e 11.º

Montante do reforço e como foi subscrito: 30 000 000\$, sendo 8 000 000\$, em dinheiro pelos sócios na proporção das quotas; 21 780 000\$ por incorporação de reservas livres; e 220 000\$ por incorporação de reservas legais

ARTIGO 3.º

A sociedade fica expressamente autorizada a participar em sociedades com objecto diferente do referido no artigo 2.º, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 4.º

O capital social é de cinquenta milhões de escudos, encontra-se integralmente realizado em dinheiro e nos demais bens e valores constantes da escrituração, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma de quarenta e nove milhões e quinhentos mil escudos, pertencente a Manuel António Saraiva de Almeida, e outra de quinhentos mil escudos, pertencente a Carlos Marques Serra, Carlos António Duarte Marques Serra, Néson Duarte Marques Serra e Vanda Duarte Marques Serra, em comum e sem determinação de parte ou direito.

ARTIGO 5.º

1 — Mediante deliberação da assembleia geral, tomada por maioria de três quartos do capital social, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao triplo do valor actual da sua quota.

2 — A celebração de qualquer contrato de suprimento, com ou sem vencimento de juros, depende de deliberação da assembleia geral, tomada por maioria simples.

ARTIGO 6.º

1 — A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo gerente ou gerentes que forem eleitos em assembleia geral, os quais terão ou não remuneração, conforme for deliberado pelos sócios.

2 — Fica, desde já, designado gerente o sócio Manuel António Saraiva de Almeida.

3 — A gerência poderá constituir mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, e os gerentes, quando a gerência for plural, poderão delegar nalgum ou nalguns deles competência para determinados negócios ou espécie de negócio, com observância dos termos previstos na lei.

4 — A sociedade considera-se validamente obrigada nos respectivos actos e contratos pela assinatura do gerente Manuel António Saraiva de Almeida ou pela assinatura de um procurador da sociedade com poderes para tal efeito.

5 — Fica proibido aos gerentes e aos mandatários ou procuradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, avales, letras de favor e em outros actos ou contratos semelhantes, estranhos aos negócios sociais, sob pena de o infractor responder perante a sociedade pelos prejuízos que lhe causar.

ARTIGO 7.º

1 — Depende do consentimento da sociedade a cessão de quotas a terceiros, no todo ou em parte ficando reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes, em segundo lugar, o direito de preferência na aquisição.

2 — Dependem, igualmente, do consentimento da sociedade a oneração a doação e a permuta de qualquer quota.

3 — No caso de ser recusado aquele consentimento, e na falta de acordo, a sociedade dirigirá ao sócio a respectiva comunicação, que incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota pelo preço ou contrapartida que para a mesma resultar de balanço especialmente elaborado para o efeito, nos termos do artigo 1021.º do Código Civil.

ARTIGO 8.º

1 — A sociedade poderá adquirir ou amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

a) Por acordo com o seu titular;

b) Por falecimento do sócio seu titular;

c) Se o seu titular for declarado judicialmente interdito ou inabilitado;

d) Por falência ou insolvência do sócio seu titular;

e) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outro modo apreendida judicialmente, sempre que contra tais providências não seja deduzida oposição pelo seu titular ou, sendo-o, seja julgada improcedente por decisão transitada julgado;

f) Por inobservância de qualquer das disposições deste contrato ou de deliberações sociais validamente tomadas;

g) Se o sócio seu titular, com o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar-lhe prejuízos relevantes;

h) Se o sócio, seu titular, sendo empregado da sociedade, deixar de prestar serviço à sociedade ou abandone esta por mais de 60 dias, sem motivo justificado;

i) No caso de oneração, doação ou permuta da quota sem o consentimento da sociedade.

2 — Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

3 — A contrapartida da amortização ou da aquisição, salvo acordo entre a sociedade e o sócio ou entre este e o adquirente, será:

No casos referidos, nas alíneas b) ou c) do número anterior, calculada por balanço especial a elaborar para o efeito;

Nos casos previstos na alínea e) do número anterior, será igual ao valor de liquidação da quota, determinado nos termos do artigo 105.º, n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais;

Nos casos previstos nas alíneas d), f), g), h) e i) do número anterior, será igual ao valor nominal da quota ou igual ao valor que resultar do último balanço aprovado, se este for inferior ao nominal, podendo, em qualquer dos casos, e na falta de acordo, o seu pagamento ser feito em quatro prestações trimestrais e iguais, sem vencerem juros, vencendo-se a primeira 30 dias depois da data da deliberação da amortização.

4 — A amortização considera-se efectuada em face da acta da respectiva deliberação ou da outorga da competente escritura e do pagamento da primeira prestação da contrapartida.

5 — A quota amortizada pode figurar no balanço como tal, podendo, posteriormente e por deliberação dos sócios, em vez da quota amortizada, ser criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou a terceiros.

ARTIGO 9.º

1 — As reuniões das assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, através de cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

2 — O sócio impedido de comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar pelo seu cônjuge, por um descendente ou ascendente ou, ainda, por outro sócio.

ARTIGO 10.º

Os lucros resultantes da actividade social, depois de retiradas as importâncias necessárias para constituir as reservas legais, terão o destino que a assembleia geral decidir.

ARTIGO 11.º

Em caso de dissolução, e salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os gerentes.

O texto completo actualizado ficou depositado na pasta respectiva.

Conferido e conforme.

25 de Fevereiro de 2006. — A Adjunta da Conservadora, *Alda Rodrigues*. 3000204379

LISBOA — 1.ª SECÇÃO

**DERAPEL — COMÉRCIO E REVENDA DE BRINDES
PUBLICITÁRIOS E ARTIGOS EM PELE, L.^{DA}**

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 1.ª Secção. Matrícula n.º 477/890403; identificação de pessoa colectiva n.º 502135239; inscrição n.º 7; número e data da apresentação: 133/20011219.

Certifico que foi registado o seguinte:

Reforço e redenominação do capital e alteração do contrato quanto ao artigo 3.º